



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-76822/93.9

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-4022/95)
JLV/saadlc

O entendimento pacificado na colenda SDI é no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei 2351/87, o adicional de insalubridade teria como base o Piso Nacional de Salários. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista N° TST-E-RR-76822/93.9 , em que é Embargante **FMB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.** e Embargado **GERALDO MAGELA TEODORO.**

A egrégia 1ª Turma desta Corte, por intermédio do v. acórdão de fls. 144/149, manteve as horas extras deferidas na r. sentença de 1º grau, decorrentes de existência de turnos ininterruptos de revezamento, excedentes da 6ª hora, concluindo, ainda, ser a base de cálculo para o adicional de insalubridade o Piso Nacional de Salários.

Inconformada, interpõe a empresa-demandada o presente recurso de embargos às fls. 151/155, com base na alínea "b" do art. 894 da CLT, alegando divergência com os arestos que traz à colação e ofensa aos arts. 7º, IV e XIV, da Constituição Federal; 2º e 4º do Decreto-lei 2351/87; e, da Lei 7789/89. Sustenta a impertinência da condenação quanto às horas extras, porque existente descanso semanal que descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento; e, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por entender que esta deve ser o salário mínimo de referência.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 157, não tendo sido impugnado, conforme certidão de fls. 157, verso.

Em parecer de fls. 160/161 opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-76822/93.9

V O T O

DO CONHECIMENTO

A) DAS HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO:

A egrégia 1ª Turma manteve a condenação às horas extras, decorrente da existência de turnos ininterruptos de revezamento, ao entendimento assim ementado:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

Art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal/88. Significa sistema de revezamento habitual posto em prática pela empresa; o simples fato de haver interrupção na jornada; com um intervalo para descanso e alimentação, não coloca o empregador ao largo da exigência constitucional, até mesmo porque é obrigatória a concessão do intervalo na jornada, sempre que superior a quatro horas diárias. Assim, não descaracterizava o turno interrupto de revezamento a concessão de folga semanal, de forma coletiva, ao domingos e feriados. Revista não provida.

Insurge-se, então, a embargante contra aquele julgado, alegando ofensa ao inciso XIV do art. 7º da Carta Magna, ao argumento de que:

"Os "turnos ininterruptos de revezamento", a que se refere o texto constitucional, são aqueles praticados nas empresas que, em razão da natureza de sua atividade, não podem interrompê-la nos fins-de-semana, sob pena de elevados prejuízos (fornos de fundição, p.ex.), e submetem seus empregados a revezamento nesses turnos ininterruptos, através de rodízios que os levam a trabalhar nos sábados e/ou domingos".

Sem razão a embargante.

A colenda SDI tem entendimento pacífico (E-RR-40519/91, DJ 06.05.94; E-RR-40522/91, julgado em 07.03.94; E-RR-47826/92, julgado em 07.12.93; e, E-RR-40346/91, DJ 29.10.93), segundo o qual a interrupção de cada turno e/ou semanalmente, não viola o art. 7º, XIV, da CF/88, fazendo, pois, jus o obreiro às horas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-76822/93.9

extras laboradas após a 6ª diária. Assim, além de inexistir violação ao preceito constitucional citado, tem incidência o Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço.

B) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A Turma sobre o tema assim consignou:

Com o advento do Decreto-lei n° 2.351/87, a expressão salário mínimo foi substituída por Piso Nacional de Salários, sendo este, portanto, o padrão monetário a ser considerado para a base de cálculo do adicional de insalubridade. Essa é a interpretação dada aos artigos 765 e 192, da CLT, combinado com o artigo 1°, do Decreto-lei n° 2.351/87, por esta colenda Corte, através de inúmeros julgados oriundos das Turmas e, principalmente, da SDI.

Saliente-se, ainda, que a proibição de vinculação para qualquer fim, prevista no artigo 7°, inciso IV, da Constituição da República de 1988, não impede a utilização do salário mínimo como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que se trata do verdadeiro padrão eleito pelo legislador ordinário para tal; a vedação constitucional visa a excluir o salário mínimo como fator indexador de reajuste, mas não a sua utilização como único parâmetro para o cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Em seus embargos insurge-se a empresa demandada contra aquele decisum, alegando divergência com os modelos transcritos e ofensa aos arts. 7°, IV, da Carta Magna; 2° e 4° do Decreto-Lei 2.351/87; e, 3° da Lei 7.789/89. Sustenta que a base de cálculo do referido adicional deve ser o Salário Mínimo de Referência, conforme entendimento do D.L 2351/87, e que a vincularão ao salário mínimo é vedada constitucionalmente.

Não se vislumbra mácula alguma aos dispositivos legais indicados pela embargante, porquanto a colenda Turma os analisou e interpretou razoavelmente, fazendo incidir à hipótese o Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-76822/93.9

No que pertine aos arestos trazidos à colação, em que pese sua especificidade, ao entender pelo Piso Nacional de Salários como base de cálculo do adicional de insalubridade, andou a Turma em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda SDI, como fazem ver os julgados:

E-RR 40037/91, SDI, julg. em 07.03.94;

E-RR 47826/92, SDI, julg. em 07.12.93;

E-RR 16159/90, SDI, DJ 03.12.93.

Assim, o conhecimento do apelo esbarra no óbice da alínea "b", in fine, do art. 894 do Diploma Consolidado e no Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer os embargos, unanimemente.

Brasília, 04 de outubro de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Procuradora Regional do Trabalho